



778006/2010 Fred



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 62132 /20 10 Folha 23



AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [x] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:30 Dia: 16 Mês: 11 Ano: 2010

Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [x] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

Finalidade: FEAM: [] Condicionantes [x] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: MANUTENÇÃO (acilo completo) 02. Código: 02-04-6 03. Classe: 03 04. Período: médio

05. Processo nº: 4808/2004/001/2009 06. Órgão: SUPRAM CM 07. [] Não possui processo

08. Nome do Fiscalizado: MARIA SOFIA SUARES DA SILVA 09. CPF: 203.377.526-72 10. CNPJ: []

11. RG: [] 12. CNH-UF: [] 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo: [] 15. RENAVAM: [] 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº: 335 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro: CENTRO 22. Município: SANTA LUZIA 23. UF: MG

24. CEP: 38010-350 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, etc.: RUA MARIA CRISTINA DE CIMA

02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município: SARZADA 06. CEP 07. Fone

08. Referência local: RODOVIA LOCAL ESTRADA SANTA LUZIA A VAREZAS

Table with columns: Geográficas, DATUM, Latitude (Grau, Minuto, Segundo), Longitude (Grau, Minuto, Segundo). Values: SAD 69, FUSO 22, 23, 24, X= 626076 (6 dígitos), Y= 7812421 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Signature] 02. Assinatura do Fiscalizado: [Signature]

4808/2004/003/2011

FOI FEITA VISTORIA NESTE EMPREENDIMENTO, EM 16/11/2010, COM OBJETIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SUBSÍDIO PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDIÇÃO PARA CANCELAMENTO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE. FOI OBSERVADO ESCORRIMENTO DE EFLUENTES DA SUINOCULTURA E DA BOVINOCULTURA SEM TRATAMENTO COMPLETO, SOB ÁREAS COM PASTAGENS, VEGETAÇÃO NATIVA E TAMBÉM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E CURSO D'ÁGUA. OBSERVOU-SE TAMBÉM UMA ÁREA DE APROXIMADAMENTE 2.500 m² (DOIS MIL E QUINHENTOS) ESCAVA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA LAGOA DE TRATAMENTO. NÃO FOI APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA ESTA ÁREA ESCAVADA. PELO ASPECTO DAS ÁREAS VIZINHAS, ESTE LOCAL ESTAVA COBERTO COM GRAMINEIAS (PASTAGENS) E ÁRVORES ISOLADAS (ESPALÇADAS).

VERIFICAMOS QUE EXISTE 1 (UM) FOSSO PARA, DIGO, UMA CASA-COMPOSTEIRA PARA DECOMPOSIÇÃO DE CADERNINHOS DE SUINOS.

O CURRAL DE BOVINOS NÃO POSSUI SISTEMA PARA CAPTAÇÃO E DESTINO FINAL DOS DEJETOS ACUMULADOS. O CURRAL ESTÁ SENDO UTILIZADO E OS DEJETOS ESCORREM PARA PANTANOS BAIXAS DA FAZENDA. SEGUNDO INFORMADO PELO EMPREENDEDOR ATUALMENTE EXISTEM 470 MATIZES DE SUINOS E NÃO ESTÁ SENDO FEITAS INXIMINAÇÕES/COBERTURAS. ESTA ATIVIDADE ESTÁ SUSPensa E COM CRONOGRAMA DE DESATIVAÇÃO TOTAL. EM RELAÇÃO AS 470 MATIZES APROXIMADAMENTE 40 MATIZES ESTÃO VAZIAS. EM RELAÇÃO AO CURRAL DE BOVINOS, GRANDE PARTE DOS SOLTIDOS ESTÁ SENDO RETIDO EM COMPOSTEIRA, ESTE MATERIAL É RASPADO ANTES DO USO DE ÁGUA, DIGO, É RASPADO E NÃO HÁ USO DE ÁGUA DENTRO DO CURRAL PARA LIMPEZA DO PISO. EXISTEM BARRAMENTOS E CURSO D'ÁGUA QUE AS APP NÃO ESTÃO CERCADAS CONTRA ENTRADA DE BOVINOS. POR ISSO OBSERVA-SE INVASÃO DE BOVINOS E GRAMINEIAS E CAMINHO DE BOI (TRILHA).

01. Servidor (Nome legível) **FREDERICO RACHE PEREIRA**

MA SP 1.116.831-1

Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

02. Servidor (Nome legível) **Thelma Margarita de Carvalho**

MA SP 1.116.975-6

Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

03. Servidor (Nome legível) **Pollyanna Moura Pontes**

MA SP 1.116.477-7

Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) **EUANDO CÍLIO DA SILVA** Função / Vínculo com o Empreendimento **FILHO DE MENEZES DE DUCA**

Assinatura **EUANDO CÍLIO DA SILVA**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Superintendência Regional de Meio Ambiente - Central Metropolitana – SUPRAM CM



OFÍCIO 2.128/2010 SUPRAM CM

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2010.

Referência: empreendimento: Fazenda Crioulos de Cima, empreendedora: Maria José Soares da Silva, CPF: 203.377.526-72 (Processo de Licenciamento Ambiental: LO 4808/2004/001/2009).

Assunto: Auto de Infração (51436/2010 SUPRAM CM/ SISEMA)

Sra. Empreendedora,

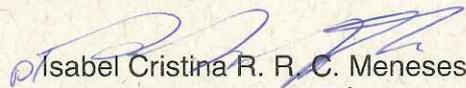
Em vistoria na Fazenda Crioulos de Cima (auto de Fiscalização 62132/2010 – SUPRAM CM), no dia 16 de novembro de 2010, foi observado escoamento de efluentes (sem tratamento ou com tratamento incompleto) da suinocultura e da bovinocultura no meio ambiente, inclusive em área de Preservação Permanente e curso d'água, causando poluição e/ou degradação que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos e ao solo. Por isso foi lavrado Auto de Infração 51436/2010 (SUPRAM CM/ SISEMA), que está sendo enviado junto a este ofício.

Informamos que além da multa, as atividades estão suspensas, conforme descrito no item 14 deste auto de infração.

Na oportunidade, lembramos que nos termos do art. 33, do Decreto Estadual 44.844 de 2008, V. Sa. dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento deste auto de infração para apresentar defesa endereçada à esta Superintendência: Av. Nossa Senhora do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte CEP 30.330-000.

Solicitamos que o empreendedor entre em contato com os analistas ambientais responsáveis pelo processo de licenciamento, visando uma reunião para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Isabel Cristina R. R. C. Meneses
Diretora de Apoio Técnico

Para: Paulo Guilherme Furtado
Rua Doutor Mário Magalhães, 204, apt.102, bairro Itapoá.
CEP 31.710-360 Belo Horizonte MG



Marcela Nery Costa de Oliveira



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 51436

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° 62132 de 16 IV 2010
 Boletim de Ocorrência n° de / /

Lavrado em Substituição ao AI n°

2. Agenda: FEAM IEF
3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF SUPRAM

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 04808/2004/003/201
Documento: 841944/2011

Pág.: 004

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: MARIA JOSE SOARES DA SILVA / FAZENDA CRIoulos de CIMA
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
203.377.526-72
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): RUA DO CERRO N° / Km 335 Complemento
Bairro/Logradouro: CENTRO Município: SANTA LUZIA UF: MG
CEP: 33011-035 Cx Postal: Fone: (30) 3641-1314 E-mail:

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n° 4808/2004/001/2009 (LOC)
Atividade desenvolvida: SUINOCULTURA/BOVINOCULTURA Código da Atividade: 6-02-04-06/627-0 Porte: médio Classe: 3

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI N°
Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI N°

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZENDA CRIoulos DE CIMA
Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL
Município: SABARA CEP: Fone:
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord. Geográficas: DATUM WGS 84 Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23 X 24 X=626076 (6 dígitos) Y=7812921 (7 dígitos)
Referência do Local:

9. Descrição da Infração

ESCORRIMENTO DE EFLUENTES DA SUINOCULTURA E BOVINOCULTURA, COM TRATAMENTO INCOMPLETO, NO MEIO AMBIENTE INCLUSIVE SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E CORSO D'ÁGUA, CAUSANDO DANOS AOS RECURSOS HIDRICOS, AO SOLO E A FAUNA. ALÉM DISSO OBSERVA-SE BOVINOS COM ACESSO EM APP, OCUPADOS COM GRAMINEAS

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
Protocolo n°: 0841944/2011
Diretoria de Apoio Técnico Metropolitana
Mat.: Visto: Rosamaria
Fl. N°
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - ANANIAS

Assinatura do Agente Autuante - MASP/Matricula

[Handwritten Signature]

1.146.8311

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão	
	I	83	I	122	-	-	44.846/08	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Processo: 04808.2004/003.2011
Documento: 841944/2011



Pág.: 005

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	I	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00	-	-	20.001,00
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

ERP: - Kg de pescado - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ -

ERP: - Kg de pescado - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ -

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de 53 dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações : A ATIVIDADE SUINOCULTURA CONTI-NUA SUSPENSA, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO 51361/2010 (28/09/2010) - ITCM 14 (QUATORZE) + PROGRAMA DE DESATIVAÇÃO. RESSALTAMOS QUE AS MATRIZES VAZIAS DEVEM SER DESTINADAS PARA FORA DA FAZENDA. A ATIVIDADE SUINOCULTURA FICA SUSPENSA: A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO PELO EMPREENDEDOR FICA PROIBIDAS NOVAS INSEMINAÇÕES (ARTIFICIAL OU COBERTURA NATURAL) NAS VACAS, BEM COMO, FICA PROIBIDA AQUISIÇÃO E INTRODUÇÃO DE BOVINOS NA FAZENDA (MIÓTULOS DECIMA, VACAS VAZIAS DEVEM SER RETIRADAS DA FAZENDA)

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF _____ CNPJ _____ RG _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF _____ CNPJ _____ RG _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

SUPRAM CM (SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - CENTRAL METROPOLITANA) AV. Senador do Carmo 90, Bairro Carmo - Belo Horizonte - MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 19 Mês: 11 Ano: 2010 Hora: 17:00

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) MASP/Matricula Autuado/Empreendimento (Nome Legível)

FREDERICO RACHE PEREIRA 1-146.821-1

Assinatura do servidor Função/Vínculo com o Autuado

[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal

Ag. Pag.

33

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA URC - UNIDADE REGIONAL
COLEGIADA / RIO DAS VELHAS



Auto de Infração: 51.436/2010

Processo Administrativo: 04808/2004/003/2011

Autuado: Maria José Soares da Silva

CPF: 203.377.526-72

MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA, brasileira, casada, produtora rural, portadora do CPF 203.377.526-72, com endereço para correspondência na Rua do Serro, n. 335, Centro, Santa Luzia – MG, CEP 33.010-350, telefone 31 36412365, vem, por meio de sua procuradora infra assinada, com escritório na Av. Raja Gabáglia, n. 1.011, sala 505, Luxemburgo, Belo Horizonte – MG, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa do Superintendente da SUPRAM –CM que julgou improcedente sua defesa, inerente ao Auto de Infração 51.436/2010, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir:

1- DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO, PARA JULGAMENTO PRIORITÁRIO DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Conforme nota-se nos documentos encaminhados anexos à defesa administrativa o autuado tem mais de 60 (sessenta) anos (documento anexo) garantindo-lhe prioridade na análise do procedimento.



MAI André

34

Dessa forma, requer o julgamento na primeira sessão da URC – Unidade Regional Colegiada, para correto atendimento do Estatuto do Idoso, artigo 69 e seguintes, *in fine*, sob pena das consequências legais, estipuladas no artigo 58 da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

INFRACÃO ADMINISTRATIVA

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

2- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em dezembro de 2010, cuja multa administrativa foi no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), com apresentação tempestiva de defesa administrativa, a qual só restou analisada somente em 2018. Ou seja, 8 (oito) anos após os fatos.

Em decorrência do tempo entre a defesa administrativa apresentada e o julgamento, o valor apresentado para pagamento, em DAE – Documento de Arrecadação do Estado foi de R\$52.700,77 (cinquenta e dois mil, setecentos reais e setenta e sete centavos), não tendo qualquer explicação sobre a que título se chegou a esse valor. Ou seja, 160% (cento e sessenta por cento) a mais. Este é o valor pago por ter acesso à justiça!!!

Nesse sentido, há que se fazer referência ao conteúdo do Acesso à Justiça:

35

A simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça não é suficiente, sendo necessária uma prestação estatal rápida, efetiva e adequada. Com esse intuito, a EC 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º, objetivando assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** Concomitantemente, a referida Emenda estabeleceu que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população” (CF, art. 93, XIII).

Ainda que a consagração deste princípio não seja propriamente uma inovação, uma vez que o direito a uma prestação jurisdicional tempestiva, justa e adequada já estava implícita na cláusula do “devido processo legal substantivo” (CF, art. 5.º, LIV), é certo que ela contribui para reforçar a preocupação com o conteúdo e a qualidade da prestação jurisdicional.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 582-583

Assim, tem-se, no presente caso, o descumprimento do princípio do acesso à justiça. O direito de defesa, no âmbito administrativo, acompanhado de pesado encargo financeiro enquanto tal defesa é analisada, pesando o tempo sobre o autuado, é o mesmo que não garantir o acesso à justiça, vez que pune o cidadão pelo fato de fazer uso de seu direito.

Conforme confirma *print* dos documentos presentes, os quais estão no processo administrativo, foi proferida decisão administrativa, enviada ao autuado, junto com o DAE. E, buscando nos autos a razão do valor, também não encontramos!!!



Não há qualquer explicação sobre como se chegou a esse valor:

36

FAZENDA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		DATA DE EMISSÃO	PERÍODO DE VIGÊNCIA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE		05/04/2018	01/01/2018 a 31/12/2018
NOME	ENDEREÇO	CIDADE	UF
Maria Jose Soares de Oliveira	Fazenda Cristóvão de Lima	Contagem	MG
NOME	ENDEREÇO	CIDADE	UF
SANTA LUZIA			
HISTÓRICO		ISS	INTEPRETE
Auto de Infração nº 51436- Série 2010, processo número: 80302/16			
DAE: 01/01			
Valor do DAE	Valor do Juros	Valor da Multa	Valor da taxa
52.700,77	0,00	0,00	0,00
Valor Final Total	52.700,77		
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.			
Linha digitável do código de barras: 8562000527 7 00770213180 1 40512020040 8 68592520209 3			
AUTENTICAÇÃO		TOTAL	R\$
			52.700,77

O direito de defesa resta completamente comprometido, não sendo possível verificar o que efetivamente incidiu para o montante em questão. Enseja, assim, a nulidade absoluta da decisão proferida, visto que representa verdadeiro cerceamento de defesa. Nesse sentido, decidiu o TJMG:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO IPTU E ÀS TAXAS, PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS QUE RETIRAM AO DEVEDOR A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. TÍTULO NULO. EXECUÇÃO EXTINTA. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado defender-se contra ela. O não desmembramento das exações constitui, sem dúvida alguma, medida prejudicial à defesa do contribuinte (executado). Não há como presumir os valores que estão sendo cobrados em relação ao IPTU e às taxas. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.01.002265-9/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): MUNICÍPIO CONTAGEM - APELADO(A)(S): UNISA UNIÃO INDUSTRIAL BORRACHA S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. HYPARCO IMMESI. Julgado em 05.04.2005.

Assim, além de representar um entrave ao acesso à justiça, visto que se torna “perigoso” fazer uso desse direito, inibindo a todos de exigir tal direito, pela comodidade da administração pública de “manter rendimento” de possível quantia devida em futuro que, por sua vez, deveria ser próximo, ainda há o fato de que não se

sabe o que, na verdade, foi cobrado pela Administração Pública, no DAE – Documento de Arrecadação Estadual emitido. Não há qualquer indicação do que incidiu no valor original.

37

2.1- Quanto à não incidência da atualização de valores previstos nas resoluções conjuntas, desde 2014:

E, no que tange à correção do valor da multa administrativa ambiental, prevista no Decreto 44.844/08 e corrigida por Resoluções conjuntas, desde 2014, encontramos no teor do parecer dado para a fundamentação da manutenção do auto de infração e consequente penalidade, a referência a um Parecer da AGE, de número 15.333/14, **o qual recomenda NÃO APLICAR A ATUALIZAÇÃO EM VIRTUDE DO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL**, conforme *print* abaixo:

2.2 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

Como fundamento da não aplicação da correção da Resolução 2.223/2014, há o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme fundamento do parecer da AGE supra identificado:

Somente no de 2014 a Administração dará início a um novo procedimento [porque o procedimento realizado a partir da formalização da constatação de uma infração às normas ambientais, por meio do auto de infração, chegou a seu termo final] para buscar a constituição de crédito remanescente de um mesmo fato ou de uma mesma omissão. Estamos observando que o fato tido como infração ambiental permaneceu inalterado, bem como a penalidade incidente continua a mesma. A revisão se refere apenas ao valor da multa. Mas o início da atuação administrativa para a definição e a exigência dessa diferença não pode ocorrer após decorridos mais de cinco anos após a ciência da prática da infração pela Administração, cuja data pode ser aferida no auto de infração lavrado, se houver sido formalizado apenas esse ato administrativo dando conta do momento em que a Administração tomou conhecimento da infração.

Verifica-se, assim, que o valor inerente à atualização do valor da multa, em conformidade com as resoluções expedidas a partir de 2014, não pode ser acrescido.

2.2- *Da não incidência de juros e Taxa Selic:*

Também há que se verificar que não há previsão legal para a aplicação de juros, nem de Taxa SELIC, durante a tramitação do processo administrativo.

Nesse sentido, preceitua o artigo 48 do Decreto 44.844/08, vigente à época dos fatos:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º ***O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.***

§ 4º A SEMAD ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado - AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias.

E, quanto à não aplicação da Taxa SELIC e juros, tem-se a aplicação do artigo 39 da Lei 4.320/1964, o qual preceitua:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias

§ 1º - **Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.**

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições

estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Verifica-se, assim, que aplicação da taxa SELIC, e juros, só é aplicada após o vencimento da dívida não tributária, sendo entendimento pacífico de que a SELIC incide à partir do 21º dia da decisão administrativa definitiva.

2.3- Quanto à aplicação da correção monetária, conforme tabela TJMG:

Dessa forma, resta tão somente a aplicação de correção monetária, a qual se dá com base no índice prescrito na tabela TJMG, para correção monetária do valor, sendo, para o presente caso, o seguinte: R\$20.001,00 x 1,5457613, que totaliza R\$30.916,77.

E, mesmo considerando uma restrição do princípio do acesso à justiça, visto representar significativa oneração para o autuado, legalmente, só se pode admitir tal percentual de correção do montante. Não há consentimento legal para a aplicação de qualquer outro índice ou percentual.

2.4- Da aplicação isonômica de decisão administrativa no mesmo sentido, conforme Lei 13.655, de 25 de abril de 2018:



É preciso esclarecer que já houve, na URC – Unidade Regional Colegiada do Velhas, decisão em caso similar, em que houve tão somente a aplicação da tabela de correção monetária do TJMG, baseada em parecer da Conselheira da FIEMG, o qual segue anexo, juntamente com a Ata de decisão, com esta em destaque.

E, diante da aplicação da nova Lei federal 13.655, de 25 de abril de 2018, outra solução não há, senão a aplicação da mesma decisão para caso idêntico, a fim de se efetivar e respeitar o princípio da segurança jurídica.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão

Somente assim, se estará diante da observância do princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Dessa forma, requer:

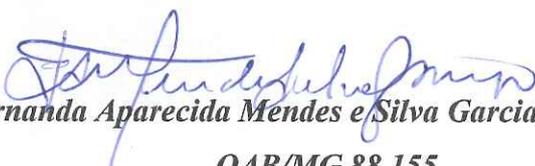
- a) A observância do Estatuto do Idoso, para julgamento deste recurso na primeira sessão desta URC – Unidade Regional Colegiada;
- b) O cancelamento da decisão administrativa em discussão, visto que impossibilitou o exercício da ampla defesa e contraditório;
- c) Alternativamente, a revisão do montante aplicado, visto que não se admite a aplicação de juros, taxa Selic e correção do valor da multa, conforme Resoluções conjuntas publicadas à partir de 2014, para atualização do valor da multa instituída pelo Decreto 44.844/08.
- d) Juntada dos documentos anexos, os quais são:
 - Procuração;
 - cópia de Carteira de Identidade da autuada;
 - cópia do CPF da autuada;
 - comprovante de residência;
 - comprovante de pagamento do valor referente ao artigo 60, IV – taxa de expediente;

- 92
- Parecer de Vista da Conselheira da FIEMG em caso similar, julgado pela URC – Rio das Velhas;
 - Ata de julgamento do caso utilizado como paradigma, para aplicação do princípio da segurança jurídica e isonomia.

Protesta pela juntada de documentos que, oportunamente, possam acrescentar fatos novos na análise desse recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2018.


Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia Assumpção
OAB/MG 88.155



66

PARECER ÚNICO NAI nº 32/2019

Auto de Infração	51436/10		
PA COPAM	523029/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA		
Município	SANTA LUZIA	CNPJ	203.377.526-72
Auto Fiscalização	62132/2010	Data	05/02/2019

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lília Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que não é possível a incidência de juros e correção monetária.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO



1 – Juros

Alega a autuada que os juros devem incidir tão somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do



débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

S.m.j., é o parecer.